



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.020592/2002-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.228 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as informações e os elementos dos autos demonstrarem claramente a posição da Autoridade Tributária, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua manifestação sem empecilho de qualquer espécie.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, confere o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação, carecendo de fundamento a tentativa de aplicar os prazos previstos no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária. Dentro do referido interregno temporal de cinco anos é plenamente possível a verificação, pelo Fisco, da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, não havendo que se falar em decadência.

DIREITO CREDITÓRIO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Confirmadas, ainda que parcialmente, inclusive por procedimento de diligência, as alegações da recorrente, cabível o provimento parcial do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.697.432,16, relativo ao SN IRPJ do ano-calendário de 2001 – Ex/2002, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SPO1, sessão de 30 de agosto de 2012 (fls. 776/834 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 193/205) em face do DD exarado pela DIORT/DERAT/SPO (fls. 163/165) que indeferiu o pleito de repetição de indébito formulado pela recorrente, conforme razões de decidir a seguir reproduzidas:

 Receita Federal Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo Divisão de Orientação e Análise Tributária	
PROCESSO Nº	11610.020592/2002-94 e outros
INTERESSADA	Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda
CNPJ Nº	03.619.317/0001-07
ASSUNTO	Compensação de Tributos

O crédito pleiteado decorre do fato de que sendo optante pela tributação com base no lucro real anual, no ano-calendário 2001, o contribuinte apurou, na declaração respectiva, imposto sobre o lucro real em valor menor que o imposto de renda retido na fonte e o imposto de renda mensal pago por estimativas recolhidas durante o ano (fls. 138).

Analisando o pleito do contribuinte, no intuito de reconhecer seu direito creditório e conseqüentemente homologar as compensações ora apresentadas, encontraram-se alguns fatos, que serão a seguir relatados, que impedem tal reconhecimento, haja vista, que de acordo com o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, tais créditos devem gozar de liquidez e certeza.

Assim, após pesquisas feitas nos sistemas CNPJ/Consulta, Impressão PJ, DIRF/SIEF, sinal08 e DCTF verificou-se o seguinte:

- Nas DIRF apresentadas pelas diversas fontes pagadoras o valor dos rendimentos totais pagos em decorrência de operações de swap é R\$ 19.926.773,72 enquanto que os rendimentos de aplicações financeiras somam R\$ 8.860.966,28, perfazendo o total de R\$ 28.787.740,00 (fls. 151 a 158), enquanto na DIPJ/2002 o valor declarado das receitas financeiras é R\$ 6.206.161,53 (fls. 132), o que, caso o contribuinte não tenha incluído erroneamente os rendimentos provenientes de operações de swap na linha correspondente às variações monetárias ativas, evidencia possível omissão de receitas financeiras;
- Na linha 29 da ficha 06A - Demonstração do Resultado não foi informado nenhum valor a título de reversão dos saldos das provisões operacionais, enquanto na linha 25 da ficha 09A – Demonstração do Lucro Real foi excluído R\$ 6.689.884,74 como reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, observando-se, inclusive, que no ano-calendário anterior o valor das provisões não dedutíveis era R\$ 533.210,56 (fls. 132, 133 e 150);

- Na linha 32 da ficha 06 A, o contribuinte apurou Variações Cambiais Passivas no valor de R\$ 141.541.900,99, sem haver, entretanto, adicionado nenhum valor na linha 08 da ficha 09A (fls. 132 e 133), o que estaria obrigado a fazê-lo caso tenha optado pelo reconhecimento de tais variações nas liquidações das operações correspondentes;

- Na ficha 12A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real, o contribuinte informa que recolheu/compensou estimativas no valor de R\$ 8.084.704,55, referente às estimativas apuradas nos meses de janeiro e dezembro/2001 (fls. 138). Entretanto existe divergência entre os valor da estimativa de IRPJ do mês 01/2001 informados na DIPJ e aquele informado na DCTF, enquanto que a estimativa apurada no mês 12/2001, na DIPJ/2002, não foi informada na DCTF do 4º trimestre de 2001 (fls. 134, 137 e 159).

Diante do exposto e baseado no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, **proponho a não homologação das compensações** apresentadas no presente processo, na DCOMP eletrônica de fls. 124 a 127, ora trabalhada manualmente e nos processos relacionados às fls. 123.

Visando proteger os interesses da Fazenda Nacional, proponho, também, o encaminhamento de cópia da presente informação fiscal à DEFIC/SP, para conhecimentos dos fatos apresentados e demais providências que considerar necessárias.

À consideração superior

DESPACHO DECISÓRIO

Aprovo a presente informação fiscal e, mediante a competência delegada pela Portaria DERA/SP nº 54, de 10/10/2001, **DECIDO NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES** apresentadas no presente processo, na DCOMP eletrônica de fls. 124 a 127 e nos processos relacionados às fls. 123.

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 193/205) assentando, resumidamente:

1. Ter apurado na DIPJ do AC/2001 – Ex/2002, Imposto sobre o Lucro Real em valor inferior ao do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente de Aplicações Financeiras e Prestações de Serviços, e do Imposto de Renda pago mensalmente por estimativa durante o ano;
2. Parte do crédito decorrente dessa diferença foi objeto de compensações, devidamente formalizadas perante as autoridades fiscais por meio de DCOMPs, que deram origem aos Processos Administrativos n.ºs 11610.020592/200294, 11610.000509/200341 e 11610.022023/200283;
3. As autoridades fiscais indeferiram as compensações apresentadas, ao fundamento de existirem *alguns* fatos impeditivos para tanto, que acarretariam uma suposta iliquidez e incerteza do crédito que se pretendia ver reconhecido;
4. Todavia, o r. despacho decisório, nos moldes em que proferido, não pode prosperar;

5. Preliminarmente porque embasado em meras presunções de irregularidade, não tendo sido em nenhum momento conclusivo sobre o tema;
6. Em nenhum momento restou comprovada a existência de omissão de receitas financeiras que pudesse justificar o indeferimento de parte do crédito. Pelo contrário, os próprios agentes fiscais cogitaram a possibilidade de ter havido erro, ou seja, inclusão de rendimentos provenientes de *swap* na linha correspondente às variações monetárias ativas, o que justificaria as discrepâncias observadas entre a DIRF e a DIPJ/2002 e afastaria a possibilidade de omissão de receitas;
7. Não houve investigação detalhada dos fatos e constatação da ocorrência de omissão de receitas, tendo as autoridades fiscais, incertas do ocorrido, inclusive, levantado a hipótese de “possível” erro no preenchimento das declarações (o que afastaria a possibilidade de omissão de receitas), sendo descabida, nesse contexto, a não homologação das compensações, com base na mera presunção de omissão de receitas financeiras, posta em dúvida pelos próprios agentes fiscais, impondo-se o reconhecimento da nulidade do despacho decisório;
8. Igualmente frágil outro argumento utilizado pelas autoridades fiscais para justificar o indeferimento creditório foi o de que o contribuinte teria apurado variações cambiais passivas no valor de R\$ 141.541.900,99, sem adicionar, entretanto, qualquer valor na Linha 08 da Ficha 09A, “*o que estaria obrigado a fazê-lo caso tenha optado pelo reconhecimento de tais variações nas liquidações das operações correspondentes*” (destaques da Requerente);
9. Terem as autoridades fiscais trabalhado no campo das incertezas e presunções, vale dizer, indeferiram o direito creditório por força do descumprimento de uma obrigação, exigível apenas de empresas optantes pela tributação dos resultados de variação cambial pelo regime de caixa, sem saber, ao certo, se esta havia sido a opção adotada pela Requerente, o que fica patente com a ressalva de que a obrigação só subsistiria *caso tenha optado* por aquele regime;
10. Também nesse ponto impõe-se a declaração de nulidade do r. despacho decisório, pois indeferiu o direito creditório da Requerente com base na mera presunção desta sujeitar-se ao regime de caixa no ano de 2001, no tocante às variações cambiais;
11. Não bastassem essas causas de nulidade, os agentes fiscais, ao sustentarem a existência de reversão indevida dos saldos das provisões operacionais em 2001, em razão da suposta não adição desses valores em 2000, levaram em consideração apenas as provisões adicionadas na ficha de despesas da DIPJ/2001 AC 2000 (Ficha 05A), desconsiderando por completo as provisões adicionadas da ficha de custos (Ficha 04A), fato relevante cuja não apreciação também acarreta a nulidade do r. despacho decisório;

12. Que todas as suposições para fins de indeferimento do pleito compensatório poderiam ser facilmente afastadas com uma singela intimação da Requerente para prestar esclarecimentos, exatamente com a finalidade de se alcançar a verdade dos fatos, em consonância com o princípio da verdade material que deve pautar os julgamentos na esfera administrativa, bem como de se evitar a prática de atos processuais desnecessários;
13. Não bastasse a ausência de elementos tangíveis que efetivamente suportem o indeferimento do pleito creditório, por si só hábil a caracterizar a nulidade do despacho decisório, este também equivocou-se ao considerar ilíquida e incerta a integralidade do crédito da Requerente, indeferindo todas as compensações, quando, segundo análise do próprio fisco, alguns fatos específicos impediam o reconhecimento apenas de parte do crédito;
14. Caso, de fato, existissem as irregularidades apontadas pela fiscalização, seria indispensável a realização de cálculos para fins de se apurar o impacto destas no valor do crédito, com o indeferimento, se fosse o caso, apenas parcial do direito creditório. No caso concreto, contudo, a suposta existência de três equívocos na apuração do crédito, que o atingiria apenas parcialmente, levou as autoridades fiscais à descabida conclusão de que a totalidade do crédito seria indevida, imprecisão esta também hábil a acarretar a nulidade do despacho decisório;
15. Por outro lado, ainda que afastadas as alegações de nulidade, o que se admite para argumentar, o despacho decisório não merece prosperar, em razão da inexistência dos fatos que supostamente desqualificariam o crédito;
16. Ao analisar as compensações declaradas pela Requerente, referentes ao AC 2001, as autoridades fiscais, como já demonstrado, presumiram a existência de fatos impeditivos ao reconhecimento do crédito;
17. Ora, tivessem as autoridades fiscais intimado a Requerente a prestar esclarecimentos sobre o IRRF, teriam a oportunidade de constatar que, de fato, houve mero erro nas informações prestadas na DIPJ/2002, e não omissão de receitas. Isto porque, os rendimentos de *SWAP* foram informados na Linha 20 da Ficha 6A, destinada às variações cambiais ativas, quando deveriam ter sido informados na linha destinada às demais receitas financeiras;
18. Ademais, parte do valor dos rendimentos recebidos em decorrência de operações de *SWAP*, no total de R\$ 7.190.419,26 (exatamente o montante declarado nas DIRFs pelas fontes pagadoras) foi informado na Ficha 43 da DIPJ/2002 como se fosse rendimento de aplicação financeira de renda fixa (código 3426), quando deveria ter sido informado como rendimento de *SWAP* (código 5273);
19. O fato, contudo, de existirem erros de código e linha da DIPJ/2002 envolvendo os rendimentos de *SWAP* não permite concluir, em hipótese alguma, que tenha havido

- omissão de receitas, até porque os valores informados pela Requerente estão de acordo com as informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRFs, mencionadas pelas autoridades fiscais no despacho decisório;
20. Não há que se cogitar, portanto, de omissão de receitas, pois os valores referentes a rendimentos de SWAP, declarados em DIRFs pelas fontes pagadoras e mencionados no despacho decisório pelas autoridades fiscais, são exatamente os mesmos valores informados pela Requerente na DIPJ/2002, tendo havido apenas erro quanto ao código da receita na Ficha 43, bem como erro quanto à linha na Ficha 6A;
21. Por fim, o resultado contábil informado na DIPJ/2002 está em consonância com as informações constantes das “Transcrições das Demonstrações Contábeis” da Requerente, especificamente na página 65 do Livro nº 001 (resultado do ano de 2001), registrado na JUCESP (doc. 03), o que só vem a corroborar a tese de inexistência de omissão de receitas, impondo-se a reforma do r. despacho decisório nesse ponto;
22. Dando sequência à sucessão de equívocos, alegam as autoridades fiscais que na Linha 06A/29 não foi informado nenhum valor a título de reversão dos saldos das provisões operacionais, enquanto na Linha 09A/25 foi excluído o valor de R\$ 6.689.884,74 como reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, observando-se, inclusive, que no AC anterior o valor das provisões não dedutíveis era R\$ 533.210,56;
23. Com o devido respeito, ao afirmarem que as provisões dedutivas no ano anterior totalizavam apenas R\$ 533.210,56, o que impediria a reversão, em 2001, do montante de R\$ 6.689.884,74, os agentes fiscais levaram em consideração apenas as adições que estão na Ficha 05A (Despesas Operacionais) da DIPJ/2001, desconsiderando por completo as adições que estão na Ficha 04A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) e na Ficha 09A;
24. Conforme se infere da planilha anexa (doc. 04), elaborada com base nas informações da DIPJ/2001, a reversão realizada em 2001, no valor total de R\$ 6.689.884,74, corresponde à soma de três contas de provisão, a saber: a) provisão custos com consultores e provisão perdas contas a receber, adicionadas na Linha 4A/34, da DIPJ/2001, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.098.141,89 e R\$ 4.149.544,33, totalizando R\$ 6.247.686,22, e b) provisão custo de software, adicionada na Ficha 09A da DIPJ/2001, no valor de R\$ 442.198,52;
25. Note-se que o valor total dessas provisões, que não poderiam ter sido desconsideradas pelos agentes fiscais, é R\$ 6.689.884,74, correspondendo, exatamente, ao valor excluído na Linha 09A/25 da DIPJ/2002, como reversão dos saldos das provisões não dedutíveis;
26. Já no tocante à alegação de que não teria sido informado nenhum valor a título de reversão dos saldos das provisões operacionais na Linha 06A/29 da DIPJ/2002, cumpre salientar que a Requerente houve por bem deixar a reversão dentro da ficha de custos, exatamente com a finalidade de não distorcer o saldo do custo em relação ao balanço;

27. Ressalte-se que esses saldos de provisão, apesar de não informados na Linha 6A/29, estão registrados na contabilidade e afetaram o resultado contábil da Requerente em 2001, podendo, portanto, ser excluídos, em função da reversão, conforme se infere das planilhas anexas (doc. 04). Em outras palavras, a Requerente registrou a provisão em 2000, gerou despesas e adicionou tais valores. Em 2001, ao reverter tais saldos, conseqüentemente gerou um crédito, passível de ser excluído, fato esse que não pode ser desconsiderado, em razão do não preenchimento da Linha 06A/29 da DIPJ/2002;
28. Não param por aí os equívocos. Valendo-se mais uma vez de argumentos frágeis, as autoridades fiscais sustentaram que *“na Linha 32 da Ficha 06A, a Requerente apurou variações cambiais no valor de R\$141.541.900,99, sem haver entretanto, adicionado nenhum valor na Linha 08 da Ficha 09A, o que estaria obrigada a fazê-lo caso tenha optado pelo reconhecimento de tais variações nas liquidações das operações correspondentes”*;
29. Ora, como bem ressaltado no próprio despacho decisório, estavam sujeitos ao cumprimento daquela obrigação apenas contribuintes optantes pela tributação dos resultados de variação cambial pelo regime de caixa, o que não era o caso da Requerente, optante pelo regime de competência, conforme Medida Provisória nº 2.158-35/01;
30. Em conformidade com esse dispositivo legal, a Requerente optou pela tributação dos resultados de variação cambial pelo regime de competência. Nesse contexto, conforme instruções previstas no próprio Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, estava dispensada de preencher a Linha 08 da Ficha 09A;
31. Por fim, também não procede o indeferimento das compensações com base na alegação de que haveria divergência entre o valor da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2001, informado na DIPJ, e aquele informado na DCTF, bem como sob a alegação de que a estimativa apurada no mês de dezembro/2001, constante da DIPJ/2002, não foi informada na DCTF do 4º trimestre de 2001;
32. No que se refere às discrepâncias referentes ao mês de janeiro/2001, cumpre ressaltar que o valor informado na DCTF desse período foi apurado com base num primeiro cálculo de IRPJ, que descontado do valor do imposto, totalizava o valor declarado de R\$ 5.323.561,84;
33. Ocorre, porém, que por ocasião do fechamento da DIPJ/2002 constatou-se que o valor de IRRF naquele período, passível de ser compensado com o IRPJ, era superior ao montante inicialmente considerado (que serviu de base à informação da DCTF), daí originando a incompatibilidade entre os valores informados na DCTF e os valores declarados da DIPJ, estes sim correspondentes à realidade e passíveis de verificação, a qualquer momento, nos registros contábeis da empresa;

34. Já no tocante à alegação de que a estimativa apurada no mês 12/2001 não foi informada na DCTF do 4º trimestre de 2001, esta divergência decorre do fato de que 100% do débito foi deduzido com o IRRF, não subsistindo valores declaráveis na DCTF, na qual deve constar o valor do imposto devido depois de descontado o imposto de fonte, alegações essas cuja veracidade também pode ser comprovada com base nos registros contábeis disponíveis na empresa;
35. Nesse contexto, considerando a nulidade do r. despacho decisório, que indeferiu o direito creditório da Requerente com base em meras presunções, e com desconsideração de informações relevantes, às quais tinha pleno acesso, bem como considerando, uma vez afastada a alegação de nulidade, o descabimento da linha de argumentação utilizada pelas autoridades fiscais, impõe-se o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

Submetida a MI à apreciação da 4ª Turma da DRJ/SPO1, os autos foram inicialmente baixados em diligência (fls. 231/235), tendo a Autoridade condutora do procedimento, após sua finalização, elaborado o correspondente Relatório (fls. 389/397), do qual foi dado ciência à interessada, que sobre seu teor se manifestou (fls. 402/422).

Devidamente instruído, o processo voltou para julgamento pela 4ª Turma da DRJ/SPO1 que, depois de afastar as preliminares suscitadas, prolatou decisão unânime para improver o pleito da manifestante (fls. 776/834).

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2001

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2001

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.

Não tendo sido apurado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC 2001, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 839/906) rebatendo incisivamente a posição assumida pela Turma Julgadora, reafirmou suas alegações, concluiu e finalizou:

III – DAS CONCLUSÕES

154. Pelo exposto, conclui-se que:

(I) a superação da nulidade do despacho decisório só seria possível caso o direito creditório pleiteado fosse integralmente reconhecido, nos termos do §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

(II) a superação da nulidade do despacho decisório e a manutenção do indeferimento do direito creditório pleiteado efetivamente causaram prejuízo para a **Recorrente**, cerceando o seu direito de defesa e impedindo a comprovação do crédito;

(III) o despacho decisório e a r. decisão recorrida são nulos de pleno direito por preterição do direito de defesa, tendo em vista: **(III.1)** a ausência de intimação específica para apresentação de informações e documentos necessários para o esclarecimento do direito creditório; **(III.2)** a ausência de análise conclusiva das provas juntadas aos autos para comprovação do direito creditório; e **(III.3)** a ausência de lavratura de auto de infração para a realização de adições ao “Lucro Líquido”, questionamento de oferecimento de receitas à tributação e glosa de IRRF;

(IV) em 2012, já não era mais possível a alteração do resultado do ano-calendário de 2001, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal, sendo absolutamente improcedentes as “adições” realizadas pela r. decisão recorrida;

(V) o não preenchimento da Linha 29 da Ficha 06A da DIPJ 2002 não afetou o resultado do ano-calendário de 2001, de modo que a adição realizada pela r. decisão recorrida não deve ser admitida; e

(VI) as informações e os documentos apresentados pela **Recorrente** comprovam o oferecimento à tributação das receitas financeiras, de modo que o respectivo IRRF deve ser computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

IV – DO PEDIDO

155. Diante de todo o exposto, é o presente para requerer o provimento integral do recurso voluntário para:

(I) anular a r. decisão recorrida e o despacho decisório, determinando-se a prolação de novo despacho decisório, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa nº 900/2008, se o caso, mediante novas diligências, e, ao final, integralmente deferido, com a consequente homologação das compensações declaradas; ou,

(II) tendo em vista o disposto no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação de todas as compensações declaradas.

156. Outrossim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela **Recorrente**, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 17/05/2013 – fls. 838 – protocolização do RV em 17/06/2013 – fls. 839), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 907/930) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A defesa da recorrente principia suscitando nulidade por preterição do direito de defesa, depois circula pela decadência, com impossibilidade de alteração do resultado relativamente ao ano-calendário de 2001 e preclusão para qualquer ação sancionatória.

Rejeito todas as aduções.

No primeiro caso as argumentações vão desde a afirmação de que o Despacho Decisório seria precário, até ausência de intimações específicas e de análise conclusiva das provas, culminando com suposto vício de procedimento, que exigiria lavratura de auto de infração.

Peleja em claríssimo equívoco a recorrente.

No caso de possível precariedade do DD, ela teve toda a possibilidade de a ele se contrapor, e o fez exaustivamente, inclusive após diligência saneadora, de modo que nenhum prejuízo sofreu em seu trabalho.

Sobre ausência de intimações, igualmente elas foram as necessárias para que a interessada viesse aos autos e fizesse sua contraparte e acostasse documentos, o que foi feito, aliás, em grande e farta quantidade (fls. 426/772 e 931/1075).

Finalmente acerca da necessidade de lavratura de auto de infração, lembre-se que se está diante de pedido de compensação, via SN IRPJ, oportunidade em que a Autoridade Fiscal pode e deve aferir a regularidade de tal apuração, sem necessidade de procedimento fiscal para tal mister.

Em outras palavras e ao revés do entendimento da contribuinte, o que se cuida nestes autos é de pedido de restituição/compensação, implicando em que a Fazenda Pública tem o poder/dever de verificar a existência de **crédito líquido e certo** do contribuinte e se manifestar antes do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto que **não se está falando em constituição de crédito tributário, via lançamento**, mas apuração do valor do saldo negativo de IRPJ que a recorrente intenta aproveitar, pelo ressarcimento, ou compensar com outros débitos que possua junto ao Poder Público Federal.

Por fim, sobre a decadência e preclusão aventadas, sem maiores digressões, carece de razão a recorrente. Não se está diante de lançamento de ofício, norma tratada no artigo 142, do CTN e que tem sujeição aos ditames dos artigos 150, § 4º ou 173, I, do mesmo diploma legal, para fins de contagem do prazo decadencial

Com efeito, uma coisa é dizer que o Fisco não poderia, depois de ultrapassado o prazo decadencial, constituir crédito tributário, lançando diferença de tributo recolhido a menor em consequência de compensação ilegal de prejuízos fiscais.

Outra coisa completamente diferente é dizer que, na aferição do montante do indébito, o Fisco, no prazo que tem para homologar o pedido de compensação, não pode apurar a liquidez e certeza do crédito apontado pelo contribuinte.

Observe-se que a tese defendida pela Recorrente, consistente na aplicação do prazo decadencial para a revisão de saldo negativo em sede de compensação, enseja a conclusão de que os contribuintes podem alegar o que quiserem em pedidos de compensação quanto a períodos pretéritos, desde que antes de 5 (cinco) anos, e as alegações serão impossíveis de análise de veracidade, submetendo o Fisco a possíveis impropriedades e até irregularidades.

Isso porque, como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, não sendo lógico ou lícito concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ/CSLL demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Diga-se, **nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração.** Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

Em suma, os prazos a que aludem os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, são prazos independentes que não se comunicam mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL para fins de verificação do direito creditório consubstanciado por um saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Doutrinariamente, oportuno transcrever excerto de artigo científico, retirado de da lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pg. 1161): “... a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo

contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo”. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09).

Na jurisprudência do CARF, o minucioso e sólido voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, tratando do tema:

“Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96)” (Acórdão nº 1102-00.432, Sessão de 25/05/11).

E consolidadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis

dentro do referido prazo legal. (Ac. 9101-003.708 – Sessão de 09/08/2018 - Relator Rafael Vidal de Araújo).

Passo agora ao mérito na parte em que a recorrente argumenta e acosta documentos para comprovar a materialidade e correção de seu procedimento (RV fls. 884/903) e documentos juntados (fls. 426/772 e 931/1075).

BREVES PONDERAÇÕES

Prefacialmente à análise do quanto aduzido pela recorrente, documentos juntados e o que mais consta dos autos, entendo pertinente e relevante algumas considerações.

Desde o início de suas manifestações no processo e de forma constante, a defesa da recorrente reclama dos procedimentos e decisões adotados pela Autoridade Tributária da Derat/SP na edição do Despacho Decisório, posteriormente no Relatório de Diligência e, finalmente, da decisão da DRJ/SPO1.

Nesse ponto, nenhum reparo; afinal, a irresignação faz parte do litígio e se manifesta entre os litigantes de forma natural.

Porém, contrariamente aos dizeres dos artigos 5º e 6º, do CPC (“**Art.5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**”) a recorrente voltou-se de forma veemente contra diversas manifestações da parte adversa, no caso as Autoridades Fiscais e Julgadoras de 1º Piso, atingindo suas expressões, em determinados momentos, eloquência desnecessária e abaixo do nível mínimo de elegância que se exige em um processo, posto que o que realmente importa são os argumentos aduzidos e não palavras mais ásperas.

Por exemplo (RV – fls. 849, 853, 863):

13. Assim, novamente, a autoridade administrativa optou pelo “caminho mais fácil e, também, mais curto”, encerrando a diligência sem o devido aprofundamento do trabalho fiscal e a investigação dos documentos (fiscais e contábeis) que suportaram a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, e insistindo na presunção de que existiriam algumas divergências na DIPJ 2002 que comprometeriam a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

14. Conforme se verifica do “simplório” relatório de diligência (o qual, aliás, com o devido respeito, evidencia a ânsia da autoridade administrativa de, literalmente, se “livrar do caso”, fls. 389/397), sem detalhamento das informações e documentos (fiscais e contábeis) da Recorrente, superficialmente, consignou a autoridade administrativa que:

19. No entanto, acolhendo as infundadas conclusões do relatório de diligência fiscal elaborado pela autoridade administrativa, relativamente ao oferecimento à tributação das receitas financeiras e à exclusão da reversão dos saldos das provisões não dedutíveis, a 4ª Turma da DRJ/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas, o que efetivamente causou prejuízo para a Recorrente, cerceando o seu direito de defesa.

42. No entanto, as informações e os documentos (contábeis e fiscais) apresentados pela Recorrente foram, praticamente, ignorados pela autoridade administrativa e pela 4ª Turma da DRJ/SP que, a todo tempo e a todo custo, se limitaram, de forma absolutamente genérica e descompromissada com o caso concreto, a presumir que seriam insuficientes para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Ora, data vênia, não vejo que a Autoridade Fiscal da Receita Federal tenha optado pelo “*caminho mais fácil e, também, o mais curto*”, nem que o Relatório de Diligência seja “*simplório*” ou que demonstre a “*ânsia da autoridade administrativa de, literalmente, se livrar do caso*” (sic).

Mesmas palavras carregadas em relação ao Acórdão de 1º Grau no sentido de que os julgadores “*a todo tempo e a todo custo, se limitaram, de forma absolutamente genérica e descompromissada com o caso concreto (sic), a presumir que seriam insuficientes para a comprovação do direito creditório pleiteado*”.

Francamente, conhecendo o alto grau de profissionalismo, de seriedade e comprometimento dos servidores da Receita Federal, especialmente seu corpo de Auditores-Fiscais, não posso concordar em momento algum com tais colocações que, repito, passaram do limite do razoável e poderiam ter sido feitas com maior urbanidade.

Aliás, embora não vejo seja o caso, não se pode olvidar a regra do § 2º, do artigo 16, do PAF¹, que deve (ou deveria) servir sempre como balizamento nas elaborações das peças de defesa.

¹ PAF – Decreto 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16

(...)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

De qualquer modo, este Relator debruçou-se longamente sobre todo o processo, sobre as peças que o compõe e sobre os documentos acostados, analisando-os um a um, o que, em última análise, vai ao encontro de todo o reclamo veemente da defesa e fulmina suas alocuções mais agressivas.

De outro giro e como consequência direta deste trabalho minucioso de análise das provas, **não posso deixar de consignar a confusa forma de apresentação de tais documentos probatórios**, sem nenhum planilhamento, detalhamento ou índice mesmo sumário em relação às centenas ou milhares de lançamentos nos livros Diário e Razão, aleatoriamente juntados, obrigando a extração manual de dados que deveriam, por força do artigo 373, I, do CPC, ser feitas pela interessada, autora no caso, QUE NÃO O FEZ!!, transferindo tal ônus ao Relator.

Exemplo desse procedimento pode ser visto na sequência, quando, na tentativa de comprovação de valores relativos a um dos itens glosados pela Autoridade Fiscal (“Reversão de Provisões”), assentou a recorrente (RV – fls. 889/890):

116. Por sua vez, a provisão de “perdas contas a receber Nelson Quintas”, no valor de R\$ 4.149.544,33, também foi constituída em 2000, e, portanto, adicionada à base de cálculo do IRPJ do referido ano-calendário.	
117. Neste caso, em 2001, foi efetuada a reversão do valor de R\$ 4.149.544,33 (doc. 07), conforme demonstrado pelos lançamentos efetuados a débito na conta contábil nº 2180009 (provisões diversas, conta patrimonial de passivo) e a crédito na conta contábil nº 3015001 (despesas com serviços prestados de infraestrutura, conta de resultado), constantes do “Livro Razão” (doc. 07).	

E juntou como **prova** o Livro Razão (fls. 1052/1056), **sem ter se preocupado sequer em somar os valores e mostrar sua consistência** com aquilo que alegou no RV e sumariou no que nominou de documento 7

SERVICOS DE TELECOMUNICACO 90009 PROVISÕES DIVERSAS	R A Z Ã O	JANEIRO - 2001	13.11.2002	Página: 82
ANÇ. HISTÓRICO CONTÁBIL	DOC. REF.	DIV. C. CUSTO/ORDEN PROJETO	VALOR D/	
Saldo Anterior		2000	(2) 4.682.754,89- 4.149.544,33	D
D10021 PROV. FORNEC. DE SERVIÇO TESS 12/00				

Agora, confira-se o rol de valores presentes no Livro Razão:

1.084,00	(1.816,00	C 1.033,30	C 1.039,54	(79.670,60	C
15.229,75	(12.456,00	C 3.570,00	C 11.425,25	(15.561,14	C
15.545,68	(11.060,00	C 3.539,95	C 23.073,40	(1.144,84	C
67.100,08	(8.478,00	C 6.322,53	C 961,02	(116,00	C
1.130,28	(52.471,44	C 7.072,52	C 1.051,60	(612,00	C
1.078,28	(50.725,48	C 3.696,00	C 5.521,40	(3.100,00	C
742,20	(54.625,92	C 3.528,00	C 17.365,51	(11.300,00	C
289,61	(8.478,00	C 3.570,00	C 1.093,88	(9.332,32	C
1.008,34	(8.478,00	C 1.133,88	C 2.501,74	(35.360,40	C
1.028,36	(4.500,00	C 5.111,70	C 3.198,26	(7.940,48	C
1.088,68	(2.431,74	C 3.500,00	C 3.198,26	(15.079,38	C
5.729,40	(6.343,34	C 6.164,34	C 5.287,40	(1.208,02	C
542,34	(43.168,17	C 5.024,99	C 16.469,63	(1.012,76	C
9.636,44	(1.091,02	C 3.427,04	C 61.240,66	(24.310,76	C
42.091,44	(625,02	C 5.084,09	C 1.002,98	(1.043,70	C
1.067,88	(1.093,46	C 4.967,40	C 865,70	(1.102,72	C
74.000,00	(1.044,74	C 4.841,30	C 18.858,22	(11.300,00	C
74.000,00	(923,48	C 41.908,36	C 1.043,70	(24.786,75	C
569,00	(2.431,74	C 5.122,10	C 1.082,18		
1.123,52	(1.121,49	C 1.885,30	C 7.851,04		
17.100,10	(1.121,49	C 4.948,16	C 832,00		
28.065,91	(163,98	C 1.038,10	C 4.374,60		
2.706,27	(1.054,18	C 6.434,79	C 62.063,32		
3.442,37	(543,64	C 104.791,15	C 35.854,72		
1.711,01	(24.830,77	C 90.383,00	C 51.571,36		
1.851,76	(40.347,28	C 90.973,55	C 44.215,44		
21.955,42	(12.160,37	C 1.023,94	C 51.311,64		
1.150,56	(15.338,22	C 1.093,88	C 5.846,65		
1.106,10	(48.786,00	C 14.693,74	C 1.201,26		
1.163,30	(17.826,00	C 79.257,84	C 11.026,01		
1.145,88	(14.968,24	C 71.161,88	C 14.149,39		
1.242,34	(8.149,09	C 72.813,18	C 4.027,93		
3.382,33	(74.000,00	C 66.746,76	C 3.820,28		
56.447,96	(130.933,68	C 19.117,64	C 3.820,28		
8.478,00	(97.868,80	C 18.000,00	C 73.321,88		
8.478,00	(15.087,21	C 18.000,00	C 74.728,90		
8.478,00	(27.575,88	C 4.707,40	C 3.841,39		
	(51.184,12	C 8.829,39	C 30.652,88		
	(2.300,00	C 39.918,79	C 36.625,56		
	(768,65	C 63.183,64	C 73.321,88		
	(3.483,23	C 11.247,90	C 35.726,68		
	(820,20	C 3.198,26	C 13.328,85		
	(768,65	C 13.244,00	C 1.127,12		
	(43.444,67	C 42.101,02	C 18.574,15		
	(1.500,00	C 36.125,08	C 45.217,36		
	(1.500,00	C 107.395,70	C 116,00		
	(2.000,00	C 49.247,44	C 53.315,40		
	(2.000,00	C 5.245,07	C 8.778,46		
	(2.000,00	C 6.970,00	C 1.015,84		
	(2.000,00	C 77.915,60	C 19.347,76		
	(2.000,00	C 58.774,94	C 21.003,51		
	(8.199,44	C 42.091,44	C 38.527,08		
	(3.570,00	C 20.018,33	C 16.194,11		
	(1.884,93	C 1.039,54	C 3.198,26		
	(667,00	C 22.868,85	C 3.198,26		
	(1.160,00	C 10.337,08	C 27.633,77		
	(3.570,00	C 1.067,88	C 1.084,00		

Pois bem, a somatória dos valores acima reproduzidos atinge o montante de R\$ 4.149.544,33, ratificando o alegado pela recorrente.

Porém, este procedimento **elementar** de SOMAR e planilhar tais valores era da recorrente e não deste relator (a quem caberia tão somente aferir sua regularidade material e documental), posto que, afinal e em última análise, nunca é demais lembrar à defesa de que **há necessidade de se dar coerência e formatação lógica às centenas de documentos que compõem o rol probatório de INTERESSE DA CONTRIBUINTE.**

Mais a mais, como dito alhures, no caso de pedido de restituição/ressarcimento/compensação, o autor nos autos é o sujeito passivo e a ele, na forma do artigo 373, I, do atual CPC (artigo 333, I, do CPC de 1973), é que cabe o ônus de apresentar as provas que entende pertinentes e que, por isso mesmo, deveria ter sido por ele providenciado.

Falando mais claramente, à recorrente cabe o ônus de demonstrar a veracidade de seus argumentos, mediante a apresentação de documentos idôneos e **devidamente ordenados**:

IRPJ – PROVA – Cumpra à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

Em outro dizer, importante que haja concatenação lógica entre a prova e as informações a ela relativas.

Todavia, **em que pese a verdadeira confusão com os documentos juntados**, este Relator conseguiu analisá-los, ainda que parcialmente, chegando à conclusão que abaixo se declina.

MÉRITO. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Relembrando, está em discussão o pleito da recorrente de repetir-se de indébito que entende possuir relativo a SN IRPJ do ano-calendário 2001 no montante de R\$ 3.248.987,41, com o qual buscou compensar débitos informados neste e em outros processos.

Todavia, analisando o pedido, a Autoridade Tributária da Derat/SP realizou procedimentos que concluíram pela inexistência do saldo negativo apurado, chegando a valor de IRPJ a Pagar.

Com isso, não se reconheceu o direito creditório requerido e não se homologaram as compensações alinhavadas com referido pedido.

Em 1ª Instância, a DRJ/SPO1, pela sua 4ª Turma, à unanimidade, manteve o quanto decidido pela Autoridade Tributária.

Em suas MI, na manifestação em relação à diligência realizada em atendimento ao determinado pela DRJ e no RV acostado, a recorrente bateu-se violentamente contra a negativa e juntou centenas de documentos (ainda que, como dito acima, de forma absolutamente desconexa e desordenada).

Dito isto, passo à análise dos fatos, argumentos e provas presentes nos autos, iniciando pela Ficha 12A da DIPJ onde aparece o SN IRPJ apurado pela interessada, relativamente ao AC/2001 – Ex/2002 (fls. 38):

CNPJ 03.619.317/0001-07		DIPJ 2002	Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%			4.792.911,70
02.À Aliquota de 6%			0,00
03.Adicional			3.171.274,47
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend.e Ganhos de Capital			0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte			3.128.469,03
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público			0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa			8.084.704,55
17.(-)Parcelamento Formalizado do IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-3.248.987,41
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

Em contraparte, a Autoridade Tributária, mediante o DD da Derat/SP, apurou saldo de imposto a pagar, conforme bem resumido pela decisão recorrida (fls. 832/833):

13.1. Apuração do Resultado do Exercício.		
FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		
LINHA	INFORMADO	APURADO
19. Lucro Bruto	119.120.939,14	119.120.939,14
21. Ganhos Merc. Renda Variável	0,00	19.926.773,72
29. Reversão Saldos Prov. Operacionais	0,00	6.689.884,74
L.51. Lucro Líquido Antes da CSLL	-50.244.209,77	-23.627.551,31
L.52. (-) CSLL	-2.405.069,44	*
L.53. Lucro Líquido Antes do IRPJ	-47.839.140,33	*

13.2. Apuração do Lucro Real.

FICHA 09A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		
LINHA	INFORMADO	APURADO
01. Lucro Líquido Antes do IRPJ	-47.839.140,33	-23.627.551,31
04. CSLL	0,00	0,00
23. Soma das Adições	88.886.839,19	88.886.839,19
36. (-) Outras Exclusões	2.405.069,44	0,00
37. Soma das Exclusões	9.094.954,18	* 6.689.884,74
46. LUCRO REAL	31.952.744,68	58.569.403,14
* R\$9.094.954,18 – R\$2.405.069,44		

13.3. Cálculo do IRPJ devido no AC 2001.

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL		
LINHA	INFORMADO	APURADO
01. IR Aliquota 15%	4.792.911,70	8.785.410,47
03. IR Adicional	3.171.274,47	5.832.940,31
13. (-) IRRF	3.128.469,03	*1.614.863,68
16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa	8.084.704,55	8.084.704,55
Linha 18. IR A PAGAR	-3.248.987,41	+4.918.782,55

* IRRF utilizado na Ficha 11 (Estimativa) = R\$266.230,54 (janeiro) + R\$2.494.912,17 (dezembro) = R\$2.761.142,71; Saldo de IRRF = R\$4.376.006,39 – R\$2.761.142,71 = R\$1.614.863,68

13.4. Assim, o valor do “IRPJ a pagar” apurado no AC 2001 é de **R\$4.918.782,55, positivo**. Desse modo, não restou comprovado crédito líquido e certo em favor da Recorrente, razão pela qual não há como se homologar as compensações pleiteadas.

Em suma, o SN IRPJ de R\$ 3.248.987,41 pretendido pela recorrente transmutou-se em R\$ 4.918.782,55 a título de imposto a pagar.

Para rebater a conclusão fiscal, a recorrente pontuou e juntou documentos sobre os quais passo a discorrer, na ordem em que presentes no recurso voluntário.

DA REVERSÃO DE PROVISÕES

Segundo o RV (fls. 888/889):

113. A exclusão efetuada a título de “reversão dos saldos das provisões não dedutíveis”, no valor total de **R\$ 6.689.884,74**, informada na Linha 25 da Ficha 09A (“Demonstração do Lucro Real”) da DIPJ 2002, é composta pela **somatória dos seguintes pagamentos e/ou reversões** realizadas no ano-calendário de 2001: **(I)** custos *software*, no valor de **R\$ 442.198,52**; **(II)** despesa com consultores, no valor de **R\$ 2.098.141,89**; e **(III)** perdas contas a receber Nelson Quintas, no valor de **R\$ 4.149.544,33**.

Valores resumidos na planilha abaixo (fls. 1049):

DESCRIÇÃO	CONTAS			SALDO EM 31/12/00	NOVAS	DO ANO	USADAS DE ANOS ANTERIOR	REVERTIDAS PERÍODO	SALDOS EM 31/12/01
	Antiga	Passivo	Resultado						
CUSTOS SOFTWARE	2180007	226311	502211/502311/499111	4.499.998,00	40.628.060,00 -1		(1) 442.198,52	40.263.842,50 -1	4.422.216,98
CUSTOS SERVIÇOS		226322	502712		7.755.236,59 -2			0,00	7.755.236,59
CUSTOS SOFTWARE		226323	502712		2.287.694,84 -3			0,00	2.287.694,84
CUSTOS SERVIÇOS - HORAS		226324	503712		9.419.068,15 -4			0,00	9.419.068,15
PERDAS CTAS.REC. PAGING NETWORK		226325	659115		2.088.010,01 -5			1.699.051,72 -5	388.958,29
PERDAS CTAS.REC. VESPER		226326	659116		11.956.671,78 -6			0,00	11.956.671,78
CIDE - TRANSF. TECNOLOGIA		226327	661111		19.489.278,00 -7				19.489.278,00
CUSTO SOFTWARE ETX		229911	499111		1.577.000,00 -8			0,00	1.577.000,00
PROVISÃO MINILINK		229912							0,00
DESP. COM CONSULTORES	2130018	229913		2.098.141,89			(3) 2.098.141,89	0,00	0,00
DESP. COM CONSULTORES	2130018	229913	502311		1.533.711,71 -9				1.533.711,71
DESP. COM CONSULTORES	2130018	229913	519113		525.639,37 -10				525.639,37
DESP. COM CONSULTORES	2130018	229913	531411		566.178,59 -11				566.178,59
PERDAS CTAS.REC. NELSON QUINTAS	2180009	229915	502311	4.149.544,33			(2) 4.149.544,33	0,00	0,00
JUROS VESPER/NELSON QUINTAS	2180009	229915	659114	533.210,56	3.259.392,73 -12			1.292.603,29 -12	2.500.000,00
CONTING. TRABALHISTAS		229929	741113		693.194,61 -13				693.194,61
PERDA COM HEDGE		LALUR			760.374,76 -14				760.374,76
IMPOSTOS NÃO RECOLHIDOS		XXXXX		615.021,91	4.492.487,53 -15			615.021,91 -15	4.492.487,53
TOTAIS				11.895.916,69	107.031.990,76	0,00	6.689.884,74	43.870.319,51	68.367.711,20

No detalhe:

DESCRIÇÃO	USADAS DE ANOS ANTERIOR
CUSTOS SOFTWARE	(1) 442.198,52

DESP. COM CONSULTORES	(3) 2.098.141,89
PERDAS CTAS.REC. NELSON QUINTAS	(2) 4.149.544,33

Para comprovação, apresentou documentos numerados de 06 a 08.

Passo a discorrer sobre eles.

No primeiro caso (R\$ 442.198,52), Livro Diário (fls. 1045/1046):

Diário Jan 2001.txt					
ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA			D I Á R I O		
JANEIRO -2001	Folha		4		
DIA	CLIENTE	CONTA	Nº LANÇ	HISTÓRICO	CONTÁBIL
DOCUMENTO		C.CUSTO/ORDEN			VALOR D/C
FORNEC.					
REFERÊNCIA		PROJETO			
27 0000300236	2130004	1900013639	PGTO NF 1003300	FORN 0000300236	ERICSSON
RESEARCH 1003300	07		(A) 375.868,92	C	
27 0000700190	2130002	1900013639	PGTO NF 1003300	FORN 0000700190	IRRF
FORNECEDOR E 1003300	07		(A) 66.329,60	C	

Somando: R\$ 375.868,92 (+) R\$ 66.329,60 (=) **R\$ 442.198,52 comprovado**

Terceiro item (R\$ 4.149.544,33), Livro Razão (fls. 1052/1056).

Nesse caso, conforme já relatado antes neste voto, a comprovação foi feita pelos lançamentos inseridos no Livro Razão aqui juntado, porém, a recorrente sequer se dignou a somar tais montantes ou fazer um singelo índice ou planilhamento dos dados.

De qualquer modo, este Relator realizou o procedimento (que deveria ser da interessada) e constatou que o **valor de R\$ 4.149.544,33 está comprovado**.

Todavia, no segundo tópico (R\$ 2.098.141,89), mesmo alegando que a comprovação estaria sendo feita pelo Livro Razão acostado (fls. 1059/1075), entendo que, pela desorganização e não alinhamento dos valores e inconsistência dos dados, tal fato não se confirmou.

Valor não confirmado. R\$ 2.098.141,89

Resumindo a rubrica “**Reversão de Provisões**”:

<u>Rubricas</u>	<u>Não Aceito pelo Fisco</u>	<u>Comprovado</u>	<u>Não Comprovado</u>
Custos Software	442.198,52	442.198,52	0,00
Desp. Com Consultores	2.098.141,89	0,00	2.098.141,89
Perdas Ctas. Rec. Nelson Quintas	4.149.544,33	4.149.544,33	0,00
<u>TOTAIS</u>	<u>6.689.884,74</u>	<u>4.591.742,85</u>	<u>2.098.141,89</u>

DAS RECEITAS DE SWAP

No RV discorre a recorrente (fls. 891/894 e 896):

121. Na r. decisão recorrida foi consignado que não teria sido confirmado o oferecimento à tributação da receita de “*SWAP*”, no valor total de R\$ 19.926.773,72.

125. O artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) determina que, para efeito de apuração do lucro líquido, **as receitas financeiras (como é o caso das receitas de “*SWAP*”) são reconhecidas pelo regime de competência**, sendo certo que, nos termos da legislação fiscal, o respectivo **IRRF é reconhecido pelo regime de caixa**.

129. Nesse cenário, a **Recorrente** passa a demonstrar o oferecimento à tributação da receita de “*SWAP*”, no valor total de **R\$ 19.926.773,72**, que é composta pela **somatória** dos seguintes **rendimentos: (I) Citibank**, no valor total de **R\$ 12.736.354,46** (R\$ 5.059.303,74 + R\$ 7.677.050,72); e **(II) HSBC**, no valor total de **R\$ 7.190.419,26**.

135. O saldo dos lançamentos credores efetuados nas contas contábeis de resultado nºs 4340026 e 831122, no total de R\$ 56.314.843,12, compôs o valor informado na **Linha 20 da Ficha 06A da DIPJ 2002**, no total de R\$ 95.599.770,09, comprovando, assim, o seu oferecimento à tributação no próprio ano-calendário de 2001.

136. Como se vê, a receita de “*SWAP*” oferecida à tributação no ano-calendário de 2001, pelo regime de competência, no total de R\$ 56.314.843,12, é superior ao valor questionado pela r. decisão recorrida, no total de R\$ 19.926.773,72.

Está com a razão a recorrente.

De fato a contabilização de receitas obtidas nas operações de SWAP são feitas com lançamentos a crédito e débito (sistema de conta corrente), apontando a diferença entre os dois, ou seja, não fica registrado o total dos créditos, mas, somente a diferença, o que não implica que o montante integral não tenha sido levado à tributação.

No caso concreto, conforme documentação encartada (fls. 931/978), bem como as planilhas referentes às bases de cálculo para fins de recolhimento de PIS e COFINS (fls. 979/982), além do fato inconteste de que as instituições financeiras fazem as informações que vão alimentar as DIRF obedecendo o regime de caixa e as empresa em geral seguem o regime de competência, permitem inferir pela regularidade do procedimento e consistência nos números apontados.

Valor confirmado: R\$ 19.926.773,72

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E MÚTUO

Informa a recorrente no RV (fls. 897):

140. Na r. decisão recorrida foi consignado que não teria sido confirmado o oferecimento à tributação da receita de aplicações financeiras e de mútuo, no valor total de R\$ 8.860.947,95.

141. A receita de aplicações financeiras e de mútuo, no valor total de **R\$ 8.860.947,95**, é composta pela **somatória** dos seguintes **rendimentos**: **(I) HSBC**, no valor total de **R\$ 494.472,13**; **(II) SAFRA**, no valor total de **R\$ 60.395,54**; e **(III) Mútuo**, no valor total de **R\$ 8.306.080,28**.

Passo à verificação documental.

Item I, no montante de R\$ 494.472,13, a interessada juntou Livro Razão (fls. 955/956), com a comprovação devida:

311001 10 SA 900001955 311001 001 40 JUROS CALCULADOS S/ APLIC. FINANCEIRA 10/2001 APLIC. FINANCEIRA	BRL (D) 122.428,91 -
301101 11 SA 900002364 301101 003 40 JUROS CALCULADO S/APLIC. FINANCEIRA 11/2001 APLIC. FINANCEIRA 11/01	BRL (E) 372.043,22

Somando: R\$ 122.428,91 (+) R\$ 372.043,22 (=) **R\$ 494.472,13 - Confirmado**

Seguindo, montante de R\$ 60.395,54.

Neste caso, só houve comprovação de oferecimento à tributação no ano-calendário de 2001, do valor de R\$ 48.316,43, conforme explicitamente reconhecido pela própria contribuinte (RV – fls. 899):

145. Por sua vez, conforme demonstrado pelos mapas de conciliação, pelos informes de rendimentos e pela cópia autenticada do “Livro Razão” (doc. 02), o **rendimento de aplicação financeira do SAFRA**, no valor total de **R\$ 60.395,54**, foi oferecido à tributação, nos seguintes termos:

(I) registro da receita no ano-calendário de 2001

- Lançamento a débito na conta contábil nº 192004 (Banco SAFRA), no valor total de R\$ 48.316,43
- Lançamento a **crédito** na conta contábil nº 831115 (receita sobre aplicação financeira tributada na fonte, **conta de resultado**), no valor total de R\$ 48.316,43

(II) a diferença entre o valor total de R\$ 60.395,54 e o valor oferecido à tributação no ano-calendário de 2001 (no total de R\$ 48.316,43), correspondente a R\$ 12.079,11, foi contabilizada em 05/2002.

Por fim, acerca do oferecimento à tributação dos rendimentos derivados de mútuo – R\$ 8.306.080,28 -, a posição estampada é a seguinte, conforme documentos encartados (fls. 983/1042):

a) Informe de Rendimentos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA ANO CALENDÁRIO 2001		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial		CNPJ		
Ericsson Telecomunicações S.A.		33.067.745/0001-27		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial		CNPJ		
Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda.		03.619.317/0001-07		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento R\$	Imposto Retido R\$
Jan	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	622.484,26	124.496,85
Fev	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	574.848,31	114.969,66
Mar	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	1.020.330,58	204.066,12
Abr	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	1.285.028,93	257.005,79
Mai	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	1.692.163,96	338.432,79
Jun	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	1.796.537,15	359.307,43
Jul	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	182.363,40	36.472,68
Set	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	65.477,28	13.095,46
Out	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	234.654,54	46.930,91
Nov	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	302.251,09	60.450,22
Dez	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.	529.940,78	105.988,16
TOTAL			8.306.080,28	1.661.216,06

b) Quadro demonstrativo (sumário):

		Rendimento	Conta Contábil	IRRF	Conta Contábil
jan/01	(a)	622.484,26	1230015/ 4340030	124.496,85	1230015/ 1160025
fev/01	(b)	574.848,31	1230015/ 4340030	114.969,66	1230015/ 1160025
mar/01	(c)	1.020.330,58	1230015/ 4340030	204.066,12	1230015/ 1160025
abr/01	(d)	1.285.028,93	1230015/ 4340030	257.005,79	1230015/ 1160025
mai/01	(e)	1.692.163,96	1230015/ 4340030	338.432,79	246111/168016
jun/01	(f)	1.796.537,50	246111/831512	359.307,50	246111/168016
jul/01	(g)	182.363,40	246111/831512	36.472,68	246111/168016
set/01	(h)	65.477,28	246111/831512	13.095,46	246111/168016
out/11	(i)	234.654,54	246111/831512	46.930,91	246111/168016
nov/11	(j)	302.251,09	138813/831512	60.450,22	138813/168016
dez/01	(k)	529.940,48	138813/831512	105.988,10	138813/168016
		8.306.080,33		1.661.216,07	

As legendas (a) a (k) referem-se ao seguintes lançamentos contábeis mensais: (i) rendimentos em contas de ativo e resultado e (ii) IRRF em contas de ativo, ambos conforme cópia dos livros razões constantes neste documento.

	Rendimento	IRRF
Ativo	Conta 1230015	Conta 1230015
	Conta 246111	Conta 1160025
	Conta 138813	Conta 246111
Resultado		Conta 168016
	Conta 4340030	
	Conta 831512	

- c) Lançamentos contábeis Livro Razão da receita e do IRRF incidente comprovados, conforme demonstrado abaixo por amostragem em quatro meses do ano (constam lançamentos em todo o período):

311201 12 SA 900002908 311201 001 40	JUROS CALCULADO S/ MUTUO EDB 01/2001	JUROS MUTUO EDB 5000	(A) 622.484,26	D
311201 12 SA 900002908 311201 001 40	IRRF CALCULADO S/ MUTUO EDB 01/2001	IRRF S/MUTUO EDB 5000	(A) 124.496,85	C
311201 12 SA 900002908 311201 002 40	JUROS CALCULADO S/ MUTUO EDB 02/2001	JUROS MUTUO EDB 5000	(B) 574.848,31	D
311201 12 SA 900002908 311201 002 40	IRRF CALCULADO S/ MUTUO EDB 02/2001	IRRF S/MUTUO EDB 5000	(B) 114.969,66	C
311201 12 SA 900002908 311201 003 40	JUROS CALCULADO S/ MUTUO EDB 03/2001	MUTUO EDB 5000	(C) 1.020.330,58	D
311201 12 SA 900002908 311201 003 40	IRRF CALCULADO S/ MUTUO EDB 03/2001	IRRF S/MUTUO EDB 5000	(C) 204.066,12	C
311201 12 SA 900002908 311201 004 50	JUROS CALCULADO S/ MUTUO EDB 12/2001	BRL	(K) 529.940,78	
311201 12 SA 900002908 311201 004 50	IRRF CALCULADO S/ MUTUO EDB 12/2001	BRL	(K) 105.988,16	

Conclusão: **Valor comprovado R\$ 8.306.080,28**

Resumindo a rubrica “Aplicações Financeiras e Mútuo”:

<u>Rubricas</u>	<u>Não Aceito pelo Fisco</u>	<u>Comprovado</u>	<u>Não Comprovado</u>
HSBC	494.472,13	494.472,13	0,00
Safra	60.395,54	48.316,43	12.079,11
Mútuo	8.306.080,28	8.306.080,28	0,00
<u>TOTAIS</u>	<u>8.860.947,95</u>	<u>8.848.868,84</u>	<u>12.079,11</u>

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Tendo em vista o que foi acima relatado, concluo minha análise documental no sentido de entender comprovado o montante de **R\$ 33.367.385,41**, conforme segue:

<u>Rubricas</u>	<u>Não Aceito pelo Fisco</u>	<u>Comprovado</u>	<u>Não Comprovado</u>
Reversão de Provisões	6.689.884,74	4.591.742,85	2.098.141,89
Receitas de SWAP	19.926.773,72	19.926.773,72	0,00
Aplicações Financeiras e Mútuo	8.860.947,95	8.848.868,84	12.079,11
<u>TOTAIS</u>	<u>35.477.606,41</u>	<u>33.367.385,41</u>	<u>2.110.221,00</u>

RECOMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DO CÁLCULO DO IRPJ DO PERÍODO (FICHAS 06A, 09A e 12A da DIPJ)

A partir do que consta dos autos e tendo em conta o que está explicitado neste voto, tem-se o seguinte quadro:

CÁLCULO DO IRPJ DEVIDO NO AC 2001			
LINHA	CONTRIBUINTE	DERAT/DRJ	VOTO/CARE
46 DA FICHA 09A - LUCRO REAL	31.952.744,68	58.569.403,14	34.062.965,68
01 DA FICHA 12A - IR À ALÍQUOTA DE 15%	4.792.911,70	8.785.410,47	5.109.444,85
03 DA FICHA 12A - ADICIONAL	3.171.274,47	5.832.940,31	3.406.296,57
13 DA FICHA 12A - (-) IRRF	3.128.469,03	1.614.863,68	3.128.469,03
16 DA FICHA 12A - (-) ESTIMATIVA MENSAL	8.084.704,55	8.084.704,55	8.084.704,55
18 DA FICHA 12A - IRPJ A PAGAR	- 3.248.987,41	4.918.782,55	- 2.697.432,16

Ou seja, o SN de IRPJ é de R\$ 2.697.432,16 e não R\$ 3.248.987,41.

CONCLUSÃO

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.697.432,16, relativo ao SN IRPJ do ano-calendário de 2001 – Ex/2001, homologando as compensações até o limite ora reconhecido

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone